

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei. Nº 18-64...

Assunto *Designação, em Comissão, de funcionário, para prestar serviços no Tribunal Municipal de Impostos e Taxas.....*

Distribuído à Comissão *Justiça e Finanças.....*

Primeira Discussão *1ª. 3. Julho de 1964*

Segunda Discussão *1ª. 3. Julho de 1964*

Redação Final *Disq. Vencedor - F. Buzamini - aprovado*

Observações: *Revto. Opreito em 7/8/64*

Secretaria da Câmara Municipal, em *5 de maio de 1964*

Lei da Câmara 23/64



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 24 de abril de 1964.

GABINETE DO PREFEITO

No. CM-133/64

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,
para os devidos fins.

Exmo. Sr.

Sala das Sessões. 4/5/64

Olimpio Ferreira Cintra

Presidente da Câmara Municipal

DD. Presidente da Câmara Municipal de

BRAGANÇA PAULISTA

Para a devida apreciação dessa Colenda Câmara, tenho a honra de passar às mãos de V. Excia. o incluso projeto de lei que versa sobre designação, em comissão, de funcionário para prestar serviços no Tribunal Municipal de Impostos e Taxas.

Devo esclarecer aos nobres senhores Vereadores que o senhor Anibal Luziano Ramos já vem prestando serviços no Tribunal Municipal de Impostos e Taxas, desde fevereiro deste ano. Tem se revelado eficiente e já conhece bem o serviço daquele Órgão, razão por que resolvi conceder-lhe a oportunidade de perceber a gratificação que o Tribunal fixar, ao mesmo tempo atendendo a solicitação feita pelo sr. Presidente daquela Entidade Municipal.

Aguardando o pronunciamento desse Nobre Legislativo, preveleço-me da oportunidade para renovar a V. Excia. e aos demais senhores Vereadores, os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações

DR. LOURENÇO QUILICI

PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 18-64

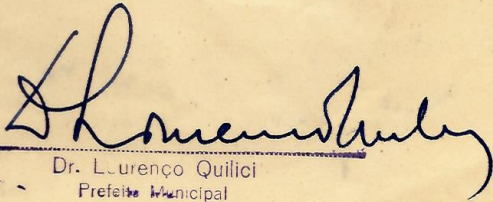
DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO, EM COMISSÃO, DE FUNCIONÁRIO,
PARA PRESTAR SERVIÇOS NO TRIBUNAL MUNICIPAL DE IMPOSTOS E TAXAS

A Câmara Municipal de Bregança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - De acôrdo com o item V, do artigo 119, do Decreto-lei nº 13.030, de 28 de outubro de 1942 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis dos Municípios), combinado com o artigo 124 / do mesmo Estatuto, fica designado o sr. ANIBAL LUZIANO RAMOS, funcionário desta Prefeitura Municipal, para prestar serviços por tempo indeterminado, no Tribunal Municipal de Impostos e Taxas desta / Municipalidade.

Artigo 2º - Os serviços deverão ser prestados fora do horário de expediente da Prefeitura e gratificados pela verba destinada às despesas do próprio Tribunal, o qual fixará o "quantum".

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Dr. Lourenço Quilici
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Nomineo o Sr. Valmir Venudon. Fernando Machado Para Relator
Sala da Comissão - 14/5/64
Hafiz Ali Chedid - Presidente

É do meu entender que o Tribunal de Impostos e Taxas, pelo seu Presidente, que antes conheça verdadeiramente a necessidade e como também fazer um "test" com o mencionado funcionário, porquanto o Tribunal de Impostos e Taxas procura conforme está descrito na solicitação do Prefeito, um auxiliar em seu departamento.

Estou de pleno acordo, mas desde que o Presidente julgue a capacidade do funcionário, pois trata-se de um Projeto Lei e pelo conteúdo no artigo 2º, 1º - se

Os serviços deverão ser prestados fora de expediente da Prefeitura e gratificados pela verba destinada às despesas do próprio Tribunal, o qual fixará o "quantum"

Nessa parte, nota-se que o aludido funcionário terá dois expedientes, o que lhe acarretará grande responsabilidade e tempo, ficando sem o devido descanso, salvo se o Tribunal achar conveniente assim; apelo, ~~(...)~~ que se dê conhecimento ao Presidente do Tribunal, dando-lhe esse direito de escolher o seu auxiliar.

Aqui na Câmara Municipal, sabemos de nossas necessidades, e assim deverá também outro órgão, saber da sua necessidade.

Quanto ao projeto para finalizar é legal. A Lei nº 1 de 18/9/1942 artigo 3º e art. 58 IV), diz ser exclusiva da competência do Executivo, mas mesmo assim, acho do meu entender, para que haja compreensão, que se deva dar ciência, para que haja compreensão entre o Presidente do Tribunal e o Executivo. Unidos Veneremos.
Sala das Sessões, 17 de Maio 1964
Fernando Machado de Campos.

Parecer

1. A designação de Juncinarios, no caso em tela, é automática. Qualquer apreciação futura será feita entre Tribunal e Executores.
2. Entendo que basta a designação, ou melhor, que basta a comunicação.

Em 20.5.64

Luiz Roberto
A. M. S. - Secretário 28/5/64

Voto

De acordo com o parecer de Sr. Leonardo Stefani

Sala das Comissões - 19/6/64

Helij Ali Chedid - Presidente

- PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA -

Bragança Paulista, 24 de abril de 1964

GABINETE DO PREFEITO

OFICIO CM-133/64

Exmo. Sr.

Olympio Ferreira Cintra

DD. Presidente da Câmara Municipal de

Bragança Paulista

Para a devida apreciação dessa Colenda Câmara, tenho a honra de passar às mãos de V.Excia. o incluso projeto de lei que versa sôbre / designação, em comissão, de funcionário para prestar serviços no Tribunal Municipal de Impostos e Taxas.

Devo esclarecer aos nobres senhores Vereadores que o senhor Anibal Luziano Ramos já vem prestando serviços no Tribunal Municipal de Impostos e Taxas, desde fevereiro dêste ano. Tem se revelado eficiente e já conhece bem o serviço daquele Órgão, razão por que resolvi conceder-lhe o oportunidade de perceber a gratificação que o Tribunal fixar, ao mesmo tempo atendendo a solicitação feita pelo sr. Presidente daquela Entidade Municipal.

Aguardando o pronunciamento dêsse Nobre Legislativo, prevaleço-me da oportunidade para renovar a V.Excia. e aos demais senhores Vereadores, os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações

a) DR. LOURENÇO QUILICI

PREFEITO MUNICIPAL

= PROJETO DE LEI Nº 187/64 =

DISPÕE SÔBRE DESIGNAÇÃO, EM COMISSÃO, DE FUNCIONARIO, PARA PRESTAR SERVIÇOS NO TRIBUNAL MUNICIPAL DE IMPOSTOS E TAXAS.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º- De acôrdo com o item V, do artigo 119, do Decreto-lei nº 13.030, de 28 de outubro de 1942 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis dos Municípios), combinado com o artigo 124 do mesmo Estatuto, fica designado o sr. ANIBAL LUZIANO RAMOS, funcionário desta Prefeitura Municipal, para prestar serviços por tempo indeterminado, no Tribunal Municipal de Impostos e Taxas desta Municipalidade

ARTIGO 2º- Os serviços deverão ser prestados fora do horário de expediente da Prefeitura e gratificados pela verba destinada às despesas do próprio Tribunal, o qual fixará o "quantum".

ARTIGO 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

a) DR. LOURENÇO QUILICI
PREFEITO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, para os devidos fins.
Sala das Sessões, 4/5/964
OLYMPIO FERREIRA CINTRA - PRESIDENTE DA CÂMARA

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA e REDAÇÃO

Nomeio o nobre Vereador Fernando Machado de Campos para relator.

Sala das Comissões, 14 de maio de 1964.

a) Hafiz Abi Chedid - Presidente da Comissão.

PARECER DO RELATOR

É do meu entender que o Tribunal de Imposto e Taxas, pelo seu Presidente, que antes conheça verdadeiramente a necessidade e como também fazer um "test" com o mencionado funcionário, porquanto o Tribunal Municipal de Impostos e Taxas procura conforme está descrito na solicitação do Prefeito, um auxiliar em seu departamento.

Estou de pleno acôrdo, mas desde que o Presidente julgue a capacidade do funcionário, pois trata-se de um Projeto de Lei e pelo conteúdo no artigo 2º, lê-se: "Os serviços deverão ser prestados fora de expediente da Prefeitura e gratificados pela verba destinada às despesas do próprio Tribunal, o qual fixará o "quantum".

Nessa parte, nota-se que o aludido funcionário terá dois expedientes, o que lhe acarretará grande responsabilidade e tempo, ficando sem o devido descanso, salvo se o Tribunal achar conveniente assim; apelo, que se dê conhecimento ao Presidente do Tribunal, dando-lhe êsse direito de escolher o seu auxiliar.

Aqui na Câmara Municipal, sabemos de nossas necessidades, e assim de verá também outro órgão, saber da sua necessidade.

Quanto ao projeto para finalizar é legal.

A Lei nº 1 de 18/9/1947 artigo 39 e artigo 58 IV, diz ser exclusiva da competência do Executivo, mas mesmo assim, acho no meu entender, para progresso na administração, que se deva dar ciência, para que haja ~~compreensão~~ compreensão entre o Presidente do Tribunal e o Executivo. Unidos venceremos.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1964

a) Fernando Machado de Campos

Vice-Presidente e Relator -

PARECER

- 1) A designação de funcionário, no caso em tela, é automática, e qual quer apreciação futura será feita entre o Tribunal e o Executivo.
- 2) Entendo que basta a designação, ou melhor, que basta a comunicação.

a) Dr. Conrado Stefani - Membro - em 20/5/964 -

a) Dr. Arnaldo, Martin Nardy - Membro - em 28/5/964 -

VOTO

De acôrdo com o parecer do Dr. Conrado Stefani.

a) Hafiz Abi Chedid - Presidente - em 19/6/964 -

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE

Assunto *Veto do Sr. Prefeito Municipal a ponto*
do Projeto de Lei n.º 18/64
Distribuído à Comissão *Justiça*

Primeira Discussão

Segunda Discussão

Redação Final

Observações:

Secretaria da Câmara Municipal, em

REJEITADO
14/8/64
MESPORTE DA CÂMERA




Gabinete do Prefeito

N.º CM-261/64

Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 16 de julho de 1964

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, para
os devidos fins.
Sala das Sessões, 17/7/64


Presidente da Câmara Municipal

Exmo. Sr.

OLYMPIO FERREIRA CINTRA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Bragança Paulista

N E S T A

Tenho a honra de encaminhar a V. Excia., para os devidos fins, a presente mensagem consubstanciando VE-TO total dêste Executivo ao projeto de lei nº 18/64, aprovado por essa nobre Edilidade.

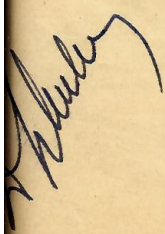
A iniciativa ora tomada se prende ao fato de que, melhor estudando a espécie, êste Executivo constatou o seguinte:

a) Como se vê, do mencionado projeto, a medida se destina a designar o sr. Anibal Luziano Ramos, funcionário desta Prefeitura, para prestar serviços, por tempo indeterminado, no recém criado Tribunal Municipal de Impostos e Taxas desta Municipalidade. (art. 1º)

Pelo disposto no art. 2º do projeto de lei ora vetado, fica determinado que os serviços deverão ser prestados fora do horário de expediente da Prefeitura e gratificados pela verba destinada às despesas do próprio Tribunal, cabendo a êste a fixação do "quantum" correspondente a essa gratificação.

É manifesto, pois, que o referido funcionário ficará acumulando os dois cargos, aquêle que já vem exercendo na Prefeitura e o que passará a exercer, também, no novo órgão municipal, pois a esta conclusão, inevitável e forçosamente, nos leva a expressão "os serviços deverão ser prestados fora do horário de expediente da Prefeitura!"

Ora, a acumulação de cargos, salvo as exceções expressamente permitidas pela lei, é absolutamente vedada (arts. 198 e 199 do Decreto Lei nº 13.030, de 28 de outu -





Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Bragança Paulista, de de 196.....

Gabinete do Prefeito

N.º

bro de 1942 (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis dos Municípios) e art. 185 da Constituição Federal).

Assim, face a tão clara proibição, não seria - constitucional o exercício simultâneo de dois cargos pelo mesmo funcionário.

É certo que os dispositivos legais referidos no art. 1º do projeto ora vetado e que a êle servem de fundamento autorizam a concessão de uma gratificação ao funcionário que, por designação do Prefeito, passe a fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva, como é o caso do - Tribunal Municipal de Impostos e Taxas.

Mas, é evidente que tais disposições (art. 119, V e art. 124 do Decreto Lei nº 13.030), além de não contem expressa referência ao caso de acumulação, pois a isto estava o legislador impedido, por fôrça do art. 185 da - Constituição Federal, só podem ter aplicação quando o funcionário designado venha a fazer parte do órgão de deliberação coletiva como membro julgante, e não como simples - funcionário burocrático - que é o caso do servidor Anibal-Luziano Ramos ! -

Ademais, sendo vedada a acumulação de cargos, - como se verifica na hipótese, imperioso se faz o afastamento do funcionário do cargo que vinha ocupando na Prefeitura ! Aí, então, se justificaria, possivelmente, a concessão de uma gratificação; porém, nos estritos termos do art. 200, I, do mencionado Decreto Lei nº 13.030. Só, então, a situação se tornaria legal.

Destarte, conclui-se, inelutavelmente, que o - projeto de lei ora vetado contém disposição que contraria visceralmente a Constituição Federal e, por conseguinte, - não pode merecer dêste Executivo a necessária sanção.

b) Mas, não só pelo motivo já exposto, o projeto ora em tela não pode ser sancionado.

Ainda que se não considerasse inconstitucional-

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Bragança Paulista, de de 196.....

Gabinete do Prefeito

N.º

a medida nêle aventuada, faltaria ao projeto em questão um elemento basilar para a sua legalidade: a fixação da gratificação - conforme determinam, claramente, os arts. 124 e 200 do aludido Decreto Lei nº 13.030.

O art. 2º do projeto apenas deixa a critério - do próprio Tribunal de Impostos e Taxas a gratificação em aprêço - não a fixa, como era forçoso faze-lo, expressa e especificadamente !

Assim, por mais êsse motivo de ordem legal, ês te Executivo, data vênia, se vê na contingência de negar - sua sanção ao projeto em fóco.

Finalmente,

c) O projeto ora vetado também não tem razão - de se transformar em lei, porquanto êste Executivo em data de 12 de junho do corrente ano, colocou a disposição do - Tribunal Municipal de Impostos e Taxas, conforme Portaria- nº 1594, o funcionário em questão e dessa medida deu conhe cimento ao Exmo. Sr. Presidente daquêle órgão, por ofício- de mesma data CSD-207/64. Sendo certo, outrossim, que o - mesmo vem percebendo os vencimentos correspondentes ao car go que nesta Prefeitura ocupava, conforme respectiva fôlha- de pagamento do quadro de pessoal do Executivo.

Confiante em que essa nobre Edilidade saberá - dar a acolhida que o presente Veto merece, aproveito o en- sejo para reiterar a V. Excia. os meus protestos de eleva- da estima e distinta consideração.

Atenciosamente

DR. LOURENÇO QUILICI
PREFEITO MUNICIPAL

REJEITADO

Este das Sessões, 14 de Junho de 1964

.....
PRESIDENTE DA CÂMARA



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 1964

Parecer N.º

Senhor Presidente

Analizando atentamente o veto do senhor Prefeito aposto ao projeto de lei nº 18/64, não encontramos guarida nas leis que regem a matéria a fim de acatar o veto.

Inicialmente o senhor Prefeito combate o projeto de lei de sua autoria, sem justificativa concludente para derrubá-lo. Fala de inconstitucionalidade da lei, embora a Câmara tenha aprovado seu projeto "in totum", sem emendas ou modificações de redação ou artigos. Tornaram-se ridículas as alegações do senhor Prefeito para elaborar o veto sem ser enquadrado no artigo 38º da Lei Orgânica dos Municípios em seu parágrafo 2º. Se S. Excia. entendeu que o projeto é ilegal ou contrário ao interesse público, devolvendo-o à Câmara com as razões de Veto, nada encontramos quanto a isso. Não há acumulação de cargos: o servidor vem exercendo seu cargo na Prefeitura, cumprindo o horário do expediente, conforme confirma o próprio senhor Prefeito no seu artigo 2º do Projeto de Lei, onde diz:

" Os serviços deverão ser prestados fora do horário de expediente da Prefeitura e gratificados pela verba destinada às despesas do próprio Tribunal, o qual fixará o " quantum". Portanto, não existe acumulação de cargo. Além disso, não encontramos uma lei que vede ao funcionário receber uma gratificação ou recompensa de horas extras, por serviços prestados a outras organizações, principalmente à noite, sem prejuízo à sua função.

Não se justifica também o item 2º, contrário ao interesse público - .

Apelamos ao senhor Prefeito, para que S. Excia. estude bem os projetos de lei que remete à Câmara, estudando melhor, ainda, as razões de vetos, para que o Legislativo não perca tempo, num trabalho em vão, como vem acontecendo.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 1964

a) - *Hafiz Ali Chedid*
HAFIZ ABI CHEDID - Presidente da C.J.R.

Voto
Somos pela rejeição do veto.
Bata. 114/2/64
F. M. M. membros

Senhor Presidente

Analizando atentamente o veto do senhor Prefeito aposte ao projeto de lei nº 18/64, não encontramos guarida nas leis que regem a matéria a fim de acatar o veto.

Inicialmente o senhor Prefeito combate o projeto de lei de sua autoria, sem justificativa concludente para derrubá-lo. Fala de inconstitucionalidade da lei, embora a Câmara tenha aprovado seu projeto "in totum", sem emendas ou modificações de redação ou artigos. Tornaram-se ridículas as alegações do senhor Prefeito para elaborar o veto sem ser enquadrado no artigo 38º da Lei Orgânica dos Municípios em seu parágrafo 2º. Se S. Excia. entendeu que o projeto é ilegal ou contrário ao interesse público, devolvendo-o à Câmara com as razões do Veto, nada encontramos quanto a isso. Não há acumulação de cargos: o servidor vem exercendo seu cargo na Prefeitura, cumprindo o horário de expediente, conforme confirma o próprio senhor Prefeito no seu artigo 2º do Projeto de Lei, onde diz:

" Os serviços deverão ser prestados fora do horário de expediente da Prefeitura e gratificadas pela verba destinada às despesas do próprio Tribunal, o qual fixará o " quantum". Portanto, não existe acumulação de cargo. Além disso, não encontramos uma lei que vede ao funcionário receber uma gratificação ou recompensa de horas extras, por serviços prestados a outras organizações, principalmente à noite, sem prejuízo à sua função.

Não se justifica também o item 2º, contrário ao interesse público - .

Apelamos ao senhor Prefeito, para que S. Excia. estude bem os projetos de lei que remete à Câmara, estudando melhor, ainda, as razões de vetos, para que o Legislativo não perca tempo, num trabalho em vão, como vem acontecendo.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 1964

a) - *Hafiz Abi Chedid*
HAFIZ ABI CHEDID - Presidente da C.J.R.

Senhor Presidente

Analizando atentamente o veto de senhor Prefeito aposte ao projeto de lei nº 18/64, não encontramos guardida nas leis que regem a matéria a fim de acatar o veto.

Inicialmente o senhor Prefeito combate o projeto de lei de sua autoria, sem justificativa concludente para derrubá-lo. Fala de inconstitucionalidade da lei, embora a Câmara tenha aprovado seu projeto "in totum", sem emendas ou modificações de redação ou artigos. Tornaram-se ridículas as alegações do senhor Prefeito para elaborar o veto sem ser enquadrado no artigo 38º da Lei Orgânica dos Municípios em seu parágrafo 2º. Se S. Excia. entendeu que o projeto é ilegal ou contrário ao interesse público, devolvendo-o à Câmara com as razões de Veto, nada encontramos quanto a isso. Não há acumulação de cargos: o servidor vem exercendo seu cargo na Prefeitura, cumprindo o horário de expediente, conforme confirma o próprio senhor Prefeito no seu artigo 2º do Projeto de Lei, onde diz:

" Os serviços deverão ser prestados fora do horário de expediente da Prefeitura e gratificados pela verba destinada às despesas do próprio Tribunal, e qual fixará o " quantum". Portanto, não existe acumulação de cargo. Além disso, não encontramos uma lei que vede ao funcionário receber uma gratificação ou recompensa de horas extras, por serviços prestados a outras organizações, principalmente à noite, sem prejuízo à sua função.

Não se justifica também o item 2º, contrário ao interesse público - .

Apelamos ao senhor Prefeito, para que S. Excia. estude bem os projetos de lei que remete à Câmara, estudando melhor, ainda, as razões de vetos, para que o Legislativo não perca tempo, num trabalho em vão, como vem acontecendo.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 1964

a) - *Hafiz Ali Chedid*
HAFIZ ABI CHEDID - Presidente da C.J.R.